TC 16.115/2022

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Tomada de Preços n.º 007/2022

Objeto: Execução de obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública, localizado na Rua Francisco Saveiro Orlandi, 313. Jardim Líbano. Distrito de Pirituba.

CAUTELAR. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SMSUB. Obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública. 1. Providenciada a readequação do Edital às orientações do relatório de Auditoria e continuidade do Certame por considerar que os apontamentos estavam atendidos e, também, devido à proximidade do encerramento do exercício e à urgência da utilização dos recursos. 2. Aplicadas as orientações da Portaria 047/SMSO-G/2017. 8. Somente uma empresa concorreu. Demonstrada a publicação do Edital no e-negócios, Diário Oficial e jornal de grande circulação, atendendo ao princípio da publicidade e ampla divulgação. 3. A supressão dos itens questionados tornou o escopo da Representação esvaziado, sendo certo que, após a republicação do Edital, o Representante e eventuais interessados não se manifestaram. 4. O valor ofertado/contratado é menor do que o valor do orçamento estimativo. RETOMADA. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-1/2023

Processo TC/016115/2022

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM– Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Cuida-se de Representação oposta por RJ Empreendimentos Esportivos EPP em face da Tomada de Preços 007/SUB-PJ/2022, lançada pela Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, cujo objeto é a 'contratação de obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública, localizado na Rua Francisco Severino Orlandi, 313 – Jardim Líbano – Distrito de Pirituba, suspensa 'ad cautelam' por despacho da Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Faria, datado de 25/10/22, medida esta referendada pelo Pleno desta Casa na 3.243ª Sessão Ordinária de 26/10/22. **II** – O processo teve seu trâmite regular e, diante do Relatório Conclusivo da SCE de peça 30, que ainda mantinha a procedência da Representação, determinei que a Subprefeitura novamente se manifestasse, tendo ela informado que 'promoveu a exclusão na sua integralidade dos itens apontados [no Relatório Conclusivo da SCE] no tocante à qualificação técnica' e, ainda, que tinha providenciado a readequação do Edital no mesmo processo (peça 38).**III** – Com tais informações, determinei, mais uma vez, o pronunciamento da SCE que trouxe à lume informação constante do DOC SEI 075644046, dando conta de que a Subprefeitura, *sponte própria*, retomou a Licitação em pauta por considerar que todas as exigências apontadas haviam sido atendidas, fazendo-o, contudo, sem a preliminar autorização do Pleno deste Tribunal para tal finalidade. Nesse sentido, registrou que uma Licitante participou do Certame sagrando-se vencedora: a empresa Macor Engenharia

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Construções e Comércio Ltda, pelo valor de R$1.440.643,26 (Contrato 119/SUB-PJ/2022, assinado em 30/12 p.p., extrato publicado no DOC de 10/01/23 (p. 64)). No mérito, deu por superado o apontamento referente ao Certificado de Registro Cadastral, mas, para a questão relativa às exigências de parcelas de menor relevância, noticiou que apesar de ter havido a supressão delas no Edital republicado, outras foram inseridas considerando, então, persistente a irregularidade e, nesse sentido, parcialmente procedente a Representação. **IV** – Diante da gravidade dos fatos narrados determinei que a Subprefeitura Pirituba/Jaraguá fosse oficiada para que prestasse justificativas e se manifestasse sobre as conclusões da SCE. **V** – Em resposta a tal chamamento, a Subprefeitura afirmou que não teve ou tem a intenção de descumprir qualquer determinação deste TCMSP, sublinhando que em 12/01/2023, logo após ter sido questionada, determinou a suspensão da obra até que nova decisão fosse proferida por esta Casa. Justificou que adequou o Edital seguindo todas as orientações constantes do relatório de Auditoria e prosseguiu com o Certame por considerar que os apontamentos estavam atendidos e, também, devido à proximidade do encerramento do exercício e à urgência da utilização dos recursos. No mérito esclareceu que em razão da exclusão dos itens para atender as diretrizes do relatório conclusivo de SCE, orientou-se pelo que dispõe a Portaria 047/SMSO-G/2017. Em relação a ter havido uma empresa concorrendo, sustentou que procedeu a publicação do Edital no e-negócios, Diário Oficial e jornal de grande circulação, visando o princípio da publicidade e ampla divulgação e que a Representante em nenhum momento foi prejudicada nos Certames realizados pela Subprefeitura, tendo ela se sagrado vencedora em outras Licitações. **VI** – Analisando os esclarecimentos prestados, observei a intenção de respeito demonstrada pela Sub-PJ, suspendendo a execução da obra por conta do determinado pelo Tribunal. Igualmente, entendi que a Administração não agiu de má-fé, pois apesar de ter retomado o Certame *sponte própria*, o fez pautando-se na consideração de que havia alterado o Edital questionado, conforme diretrizes do Relatório de Auditoria desta Casa, excluindo os itens

indicados pela Representante e tido por irregulares pela SCE. Ademais, com essa providência o escopo da Representação foi esvaziado, com a supressão dos itens questionados, sendo certo que após a republicação do Edital, o Representante não se manifestou, não havendo, ainda, outros questionamentos por eventuais interessados. Por fim, verifiquei que o valor ofertado/contratado - R$ 1.440.643,26 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) é menor do que o valor do orçamento estimativo - R$ 1.446.403,07 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sete centavos). **VII** – Isso posto, nesse panorama particular e excepcional e dentro dos limites estabelecidos pela Representação, concluí que **a ordem de suspensão da Tomada de Preços 007/SUB-PJ/2022 comportava Revogação** e, assim, a Contratação dela decorrente tem condições de prosseguir, medida esta que, pela urgência, adotei monocraticamente e agora trago para apreciação e referendo do Pleno."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Nobre Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

08 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 08/02/2023 16:50:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.115/2022

3.243ª SESSÃO ORDINÁRIA – 26.10.2022

Conselheira Relatora Substituta Daniela Cordeiro de Farias

Tomada de Preços nº 007/SUB-PJ/2022 – Subprefeitura Pirituba/Jaraguá

Objeto: Obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública, localizado na Rua Francisco Saveiro Orlandi – Jardim Líbano.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇO. SUBPREFEITURA. Obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública, localizado na Rua Francisco Saveiro Orlandi. Jardim Líbano. 1. A comprovação de capacitação técnico-profissional deve guardar relação com o objeto licitado e se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Art. 30, § 1º, I, L 8.666/1993. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-44/2022

Processo TC/016115/2022

(3.243ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado no dia 25/10/2022, devidamente publicado no DOC de 26/10/2022, a partir de pleito formulado por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EP que apresentou Representação questionando a Tomada de Preços nº 007/SUB-PJ/2022, lançada pela Subprefeitura Pirituba-Jaraguá, cujo objeto é a contratação de obras de engenharia para adequação de campo de futebol em área pública, localizado na Rua Francisco Saveiro Orlandi, 313 – Jardim Líbano – Distrito de Pirituba. Em resumo, a Representante alegou irregularidades no Edital relacionadas à existência de exigências de qualificação técnica referentes a serviços impertinentes/irrelevantes para a execução do objeto e outras relativas a serviços que não representam as parcelas de maior relevância da contratação, implicando restrição de competidores. Ao final, pleiteou, como medida de cautela, a suspensão do Procedimento com a consequente correção e republicação do Edital. Desde logo determinei que SCE se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos questionamentos levando em consideração que: **1)** a exigência de CRC na categoria VII – Serviços Técnicos Profissionais Especializados: Item 3 – Instalações elétricas – Grupo Único, Item 4 – Sondagem – Grupo Único e Item 5 - Topografia - Grupo Único, (item 8.3.2.1.3.4.d do Edital) resulta em

violação ao artigo 3º, §1º, I[1] da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 37, XXI[2] da Constituição Federal, por caracterizar indevida restrição da competitividade, pois o objeto a ser executado não possui correlação com serviços de subestação primária e/ou grupos de geradores, de sondagem ou topográficos; **2)** os itens de serviço 01-03-10 – Transporte de terra por caminhão basculante a partir de 1km e 10-12-16 – Condutor em tubo de PVC rígido, ponta e bolsa – 100mm (4"), além de não se possuírem grande complexidade técnica, representam, respectivamente, apenas 8,10% e 4,22% do valor da contratação, de forma que a exigência contraria o inciso I[3] do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que limita as exigências de capacidade técnica às "parcelas de maior relevância e valor significativo". Além disso, apontou que é irregular a previsão de diâmetro específico para o tubo de PVC rígido, quando não há diferenças executivas para instalação de tubulação similar a justificar tal restrição. Desse modo, com suporte no parecer da Subsecretaria de Controle Externo e considerando a data de abertura prevista para 26/10/2022, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, determinei cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços nº 007/SUB-PJ/2022, medida esta que agora trago a Referendo."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora.

26 – outubro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

[1] I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[2] I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[3] I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 26/10/2022 16:15:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo